



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO Coren-DF Nº 25/2019

EMENTA: *O enfermeiro, no exercício de sua profissão, tem habilidade e pode avaliar e definir o que é urgência e emergência? O enfermeiro auditor, ao avaliar e definir o que é urgência e emergência, pode deferir/indeferir a glosa?*

Descritores: Enfermagem; Auditoria de enfermagem; Qualidade da assistência à saúde; Supervisão de enfermagem.

1. DO FATO

Solicitação da Gerência de Fiscalização (GEFIS) por meio do gabinete onde profissional de enfermagem da BRASILMED Auditoria Médica e Serviços solicita manifestação sobre o deferimento ou indeferimento da glosa pelo enfermeiro em situações de urgência e emergência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos



preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

Em seu art. 8º determina que o enfermeiro exerça privativamente os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida, cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e que este profissional enquanto integrante da equipe de saúde deve participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.

Desta forma, entende-se que o conceito de urgência está diretamente relacionado à possibilidade ou a probabilidade de o paciente evoluir de uma condição de menor gravidade para uma condição de maior gravidade. O termo emergência está diretamente relacionado a uma situação de risco iminente à vida. Ou seja, se a situação em que o paciente se encontra não for rapidamente resolvida por meio de uma intervenção médica imediata, ele pode morrer em decorrência dos sintomas apresentados (FERNANDES, 2014).

Assim, compreende-se que a legislação atribui ao enfermeiro de forma privativa, a cuidados de enfermagem em pacientes em situação de urgência e emergência.

Por outro lado e em razão dos diferentes conceitos existentes, a coordenação geral de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde propôs a utilização do termo “urgência” para todos os casos em que há necessidade de cuidados agudos, sem ênfase na diferenciação da terminologia urgência e emergência, no Sistema de Atenção às Urgências (TOPASE, TOMAZINI, 2017).

O processo de auditoria é conceituado como uma avaliação sistemática e formal de uma atividade realizada por pessoas não envolvidas diretamente em sua execução, a fim de se determinar se a atividade está de acordo com os objetivos propostos sobre o tema em estudo (GOTO, 2001; SANTOS; ROSA, 2013). O termo auditoria refere-se a avaliação, exame analítico e pericial que segue o desenvolvimento das operações e atividades, sejam elas contábeis desde o início até o balanço ou outras (GOTO, 2001; FERREIRA, 2009; BRASIL, 2000).

Essa avaliação, por meio da auditoria pode ser desenvolvida em vários setores da saúde e por diferentes profissionais, destacando-se a auditoria médica e auditoria de enfermagem, ambas, dispondo de áreas específicas de atuação, com objetivos comuns que são o de garantir a qualidade no atendimento ao cliente, evitando desperdícios e auxiliando no controle dos custos (GOTO, 2001; CAMELO, PINHEIRO, CAMPOS OLIVEIRA, 2009).



A auditoria em enfermagem, a exemplo das outras profissões do setor saúde teve início com o objetivo de verificar a qualidade do cuidado prestado, e afetada pelas mudanças político econômicas nos serviços de saúde, passou a atuar na análise de contas. Hoje, é uma área em ascensão e um segmento promissor para os Enfermeiros que têm perfil administrativo e que desejam aprimorar a qualidade da assistência prestada ao paciente. Ao longo dos anos, fatores como a ampliação do Sistema Único de Saúde (SUS), a multiplicação das empresas prestadoras de serviço de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios etc.), além das contratantes de serviços, como os planos de saúde, entre outros, provocou o aumento do campo de trabalho para o controle e avaliação dos serviços que estão sendo ofertados à população.

Entre as principais atividades desenvolvidas pelo enfermeiro auditor destacam-se a análise das contas médicas, hospitalares e ambulatoriais, visando o ressarcimento aos prestadores de serviço; a verificação da qualidade da assistência de Enfermagem; as condições da estrutura básica para prestação desta assistência; a emissão de pareceres e a detecção de vazamento de recursos econômicos na instituição, através do uso de materiais e medicamentos; a análise de novos recursos para credenciamento na rede de atendimento; a negociação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais e suporte técnico ao setor jurídico para extração de indicadores para o aperfeiçoamento do serviço.

A Portaria nº 354, de 10 de março de 2014 do Ministério da Saúde que tem por objetivos estabelecer boas práticas para organização e funcionamento de Serviços de Urgência e Emergência define emergência como constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo, portanto, tratamento médico imediato e Urgência como Ocorrência imprevista de agravo a saúde como ou sem risco potencial a vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

No contexto do atendimento às urgências e emergências, o enfermeiro vive muitos dilemas éticos e legais em relação à responsabilidade profissional, autonomia em relação as demais categorias profissionais, além da competência legal para realizar procedimentos. Atende o usuário grave que se submete a procedimentos complexos, na maioria das vezes articulados a protocolos qualificados com especificidades, também para a atuação do enfermeiro. Portanto, o momento no qual se dá o atendimento de emergência exige rapidez e o enfermeiro precisa estar amparado legalmente para a sua realização.

Nos artigos 62 e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem são apresentadas as proibições, que são:



Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade e prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente (BRASIL, 2017).

A Resolução do Cofen nº 266 de 05 de outubro de 2001 dispõe sobre as atividades do Enfermeiro Auditor e cita como competência privativa no exercício de suas atividades a atribuição de organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem.

A glosa é considerada como o cancelamento parcial ou total do orçamento apresentado pela instituição após a prestação de seus serviços, mas, considerado pela fonte pagadora, como ilegal ou indevido, aplicada quando qualquer situação gera dúvida em relação à regra e à prática adotada pela instituição auditada (GALVÃO, 2002; SCARPARO, FERRAZ, 2008; CIANCIARULLO, 1997; GUERRER G, LIMA, CASTILHO, 2015).

3. CONCLUSÃO

Percebe-se, nos estudos/legislações acima citados, que o enfermeiro tem um papel importante na assistência ao doente em situações de urgência e emergência. O exercício profissional da enfermagem é regido pela Lei nº 7.489 e regulamentada pelo Decreto nº 94.406. Estes documentos esclarecem que o enfermeiro deve atuar de acordo com suas competências teóricas, técnicas e legais garantindo uma prestação de serviço eficaz e segura para o profissional e para o doente.

Cabe ressaltar que a organização da Rede de Atenção às Urgências e Emergências possui diretrizes embasadas na universalidade, equidade e integralidade no atendimento às urgências por meio de uma atuação humanizada da atenção, garantindo efetivação de um modelo centrado no usuário e baseado nas suas necessidades de saúde. A atenção em urgência e emergência deve ser estabelecida por uma equipe multiprofissional, instituída por meio de práticas clínicas cuidadoras e baseada na gestão de linhas de cuidado. Neste âmbito, o enfermeiro tem competência para avaliar e priorizar as situações de urgência e emergência por meio do protocolo de Acolhimento com Classificação de Risco (ACR), segundo grau de sofrimento e urgência e gravidade do caso.

Em um atendimento emergencial no qual o profissional médico esteja incapacitado de prestar assistência, possuindo o enfermeiro conhecimento teórico e técnico perante a eminência de morte do



paciente, este profissional poderá executar ações para estabilizar e manter a vida deste paciente, mesmo que para isso tenha que executar ações que competem tecnicamente a outro profissional.

Diante disso é necessário programar treinamentos contínuos e elaborar protocolos institucionais baseados em evidências, definindo as funções da equipe para lidar com as diversas situações de emergência, tanto no atendimento intra como pré-hospitalar, incluindo diretrizes e competências de execução do procedimento, cuidados de enfermagem dirigidos aos pacientes antes, durante e após o procedimento, contendo a avaliação dos resultados esperados e dos cuidados de enfermagem executados.

No contexto da auditoria, o enfermeiro auditor ao prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria poderá deferir ou indeferir a glosa em situações de urgência e emergência, desde que estes procedimentos estejam nos protocolos institucionais, considerando também a qualidade dos registros dos profissionais no prontuário do paciente.

É o parecer.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Rinaldo de Souza Neves
Coren-DF – 54.747 ENF

Revisão:
Leila Bernarda Donato Gottems
Coren-DF: 63655 ENF

Aprovado em 06 de novembro de 2019 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao Coren-DF.

Homologado em 16 de dezembro de 2019 na 134ª Reunião Extraordinária de Plenária (REP) dos Conselheiros do Coren-DF.



BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 0564, de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html

GOTO, DYN. Instrumento de Auditoria Técnica de Conta Hospitalar Mensurando Perdas e Avaliando a Qualidade da Assistência [monografia]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; 2001. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=315378&indexSearch=ID> Acesso em 01/09/16

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

FERNANDES, RTP. Enfermagem em Emergência e Urgência. NT Editora. Brasília; 2014. 150p.

TOBASE, L. TOMAZINI, EAS. Urgências e emergências em enfermagem. 1.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017. 238p.

SANTOS, MP; ROSA, CDP. Auditoria de contas hospitalares: análise dos principais motivos de glosas em uma instituição privada. Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba. 2013; 15(4): 125-132.

FERREIRA, TS, SOUZA-BRAGA, AL, CAVALCANTI-VALENTE, GS; SOUZA, DF; CARVALHO-ALVES, EM. Auditoria em enfermagem: o impacto das anotações de enfermagem no contexto das glosas hospitalares. Revista Aquichán 2009; 9(1): 38-49.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Manual de Acreditação das Organizações Prestadoras de Serviços Hospitalares. Brasília: 2000.

CAMELO, SHH; PINHEIRO, A; CAMPOS, D; OLIVEIRA, TL. Auditoria de enfermagem e a qualidade da assistência à saúde: uma revisão da literatura. Rev. Elet. Enf. [Internet] 2009; 11(4): 1018-25.

GALVÃO, CF. Estudo do papel da auditoria de enfermagem para a redução dos desperdícios em materiais e medicamento. Mundo saúde (Impr.) 2002; 26(2): 275-82.



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

SCARPARO, AF; FERRAZ, CA. Auditoria em Enfermagem: Identificando sua concepção e métodos. Rev Bras Enferm 2008; 61(3): 302-5.

CIANCIARULLO TI. Tendências. In: Cianciarullo TI. C & Q: teoria e prática em auditoria de cuidados 1997; 10: 105-10.

GUERRER, G; LIMA, AFC; CASTILHO, V. Estudo da auditoria de contas em um hospital de ensino. Rev Bras Enferm 2015; 68(3): 358-63.